



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.601 - PR (2019/0331624-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CHRISTIANO SOCCOL BRANCO
ADVOGADO : CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - PR0047728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ELEANDRO VICENTE SOARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a expressiva quantidade da droga apreendida – **730kg (setecentos e trinta quilos de maconha)** –, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.601 - PR (2019/0331624-9)

IMPETRANTE : CHRISTIANO SOCCOL BRANCO
ADVOGADO : CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - PR0047728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ELEANDRO VICENTE SOARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELEANDRO VICENTE SOARES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do HC n.º 0041637-46.2019.8.16.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 17/07/2019, juntamente com outros agentes, com conversão em prisão preventiva, e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, 180 do Código Penal, e 14 da Lei n.º 10.826/2003, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal, em razão da apreensão, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de "**730 kg (setecentos e trinta quilogramas) de maconha**" (fl. 21; sem grifos no original) e de uma pistola, marca Glock, calibre 9mm, além da receptação de um veículo.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem. O acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fl. 118):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – INSURGÊNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO APENAS PELO NÃO RECOLHIMENTO DE FIANÇA – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE FIANÇA – DECISÃO ATACADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – NÃO CONHECIMENTO – AVENTADO EXCESSO DE PRAZO – DENÚNCIA NÃO OFERECIDA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU – NÃO CONHECIMENTO – PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA – PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA."

Neste *writ*, a Defesa sustenta, em síntese, ausência de fundamentação do decreto prisional e dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Aduz, ainda, que o Paciente não tem vivência criminal e possui ocupação lícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, para tanto, que "[m]anter a decretação da prisão preventiva em face do paciente ora trabalhador e sem condenação criminal, por meros indícios, e fundamentação de garantia da aplicação da Lei Penal, é ato desnecessário, uma vez que o paciente se prontifica a prestar perante a Autoridade Policial e Juízo todas informações que forem necessárias, quando devidamente intimado, e não tem qualquer motivo para fugir de suas responsabilidades" (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional, com a competente expedição do alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 129-132.

As informações foram prestadas (fls. 140-156).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 158-161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.601 - PR (2019/0331624-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a expressiva quantidade da droga apreendida – **730kg (setecentos e trinta quilos de maconha)** –, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Destaco, por oportuno, os seguintes excertos do decreto prisional e do acórdão vergastado, respectivamente, que motivaram a segregação cautelar do Paciente, *in verbis*:

Decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 13-23; sem grifos no original):

"Extrai-se que o veículo Polo estava carregado com 399,491 kg de substância ilícita análoga à 'maconha' e o condutor, após adentrar uma estrada rural, abandonou o veículo, embrenhou-se mata adentro e empreendeu fuga, não sendo possível sua localização.

O condutor do veículo HB20 colidiu com um poste e, logo em seguida, foi contido pela equipe policial que, em busca no veículo, localizou a quantia de 330,760 kg da mesma substância.

Com efeito, no caso dos autos há exaustivos e suficientes indícios da participação dos suspeitos no crime de tráfico de drogas, diante de todo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o contexto fático e probatório exposto, havendo nítido entrelaçamento de condutas visando à prática do crime de tráfico de drogas, haja vista que, segundo relataram os responsáveis pela abordagem e apreensão, os 03 (três) veículos eram conduzidos em forma de 'comboio', o que levantou a suspeita, a qual se confirmou na sequência.

Como se sabe, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é de extrema gravidade, tanto que é classificado como crime hediondo (Lei nº 8.072/1990). Sua prática, como é sabido, traduz risco social concreto à comunidade como um todo, o que, por si só, já é suficiente para reconhecer o abalo à ordem pública.

Tal conduta delitiva conduz, por certo, à insegurança da sociedade, uma vez que leva cidadãos, muitas vezes de bem, por conta do vício, à prática dos mais variados crimes, notadamente os de ordem patrimonial, a fim de sustentá-lo. O indivíduo não apenas se destrói, mas coloca em perigo toda a sociedade. O perigo e o risco são concretos. É o que se constata diariamente.

Outrossim, de análise ao contexto fático e da grande quantidade de droga, revela-se que os autuados praticam com habitualidade o crime pelo qual foram presos em flagrante, o que somente reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

E a situação dos autos é ainda mais grave, porquanto os autuados estavam de posse de, aproximadamente, 730 kg (setecentos e trinta quilogramas) de maconha, o que revela a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade em concreto do delito."

Acórdão que manteve a prisão preventiva (fls. 121-123; sem grifos no original):

"Sua prisão baseou-se, dentre outros motivos, na necessidade de garantia da ordem pública em vista da gravidade concreta evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida.

[...]

É de se ressaltar que a jurisprudência do STJ tem admitido que a periculosidade do agente demonstrada pela gravidade em concreto da infração justifica o decreto preventivo para garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade de droga apreendida, citando-se casos em que apreendida quantia muito inferior ao caso concreto.

[...]

No caso concreto, como visto, foi apreendida quantidade extremamente relevante de substância entorpecente conhecida como 'maconha' (cerca de 730 kg).

Presente, portanto, fundamentação suficiente para manutenção do decreto preventivo, não há que se falar em concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque incompatíveis entre si.

Além disso, é certo que '(...) não é cabível a aplicação das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.' (STJ - RHC 83.019/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

De consequência, voto no sentido de conhecer parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, mantendo-se a prisão do paciente."

Como se vê, o decreto prisional, mantido pelo Tribunal de origem, afirma que a custódia cautelar do Paciente – acusado de tráfico ilícito de drogas – revela-se necessária para a garantia da ordem pública, **mormente pela grande quantidade da droga apreendida**, qual seja, **730kg (setecentos e trinta quilos) de maconha**, que eram transportados em um comboio de 3 (três) veículos, tal circunstância mostra-se suficiente para tal finalidade, conforme o entendimento desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, notadamente diante da considerável quantidade de droga apreendida – 2.294g (dois quilogramas, duzentos e noventa e quatro gramas) de maconha –, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

[...]

6. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada." (HC 484.827/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. **PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

*2. São idôneos os motivos invocados para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, **evidenciada pela quantidade de drogas encontradas (336 gramas de maconha e 57 gramas de cocaína)**, bem como pela apreensão de balança de precisão, dois revólveres e quinze munições.*

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade do delito em tese cometido (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada." (HC 511.372/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019; sem grifos no original.)

Ademais, a eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018; e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

No mais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0331624-9

HC 543.601 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020939020198160181 00416374620198160000 1315562019 20939020198160181
416374620198160000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHRISTIANO SOCCOL BRANCO
ADVOGADO	: CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - PR0047728
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ELEANDRO VICENTE SOARES (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO LEAL LOPES
CORRÉU	: GUSTAVO BORGES
CORRÉU	: VITOR FERNANDO FISCH DA ROCHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.